

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-015.817/2005-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Gongogi/BA

Responsável: Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20)

Advogado constituído nos autos: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB/BA 16.252)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. SAQUE DOS RECURSOS. CHEQUES EMITIDOS EM NOME DA PREFEITURA E DE TERCEIROS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em desfavor do Sr. Roque Rocha Monteiro, ex-Prefeito do Município de Gongogi/BA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 312/2002 (Siafi 469177), cujo objeto consistia na execução de obras de drenagem de águas pluviais (fls. 16/25).

2. Para execução do ajuste foram destinados R\$ 206.000,00, sendo R\$ 6.000,00 relativos à contrapartida e R\$ 200.000,00 de responsabilidade do concedente, transferidos por meio ordem bancária 2003OB901138, de 31/12/2003 (fl. 93).

3. A vigência do Convênio iniciou em 12/12/2002 (fl. 26) e finalizou em 28/06/2004, considerando as diversas prorrogações (fls. 58/61; 65/66).

4. Esgotadas as medidas administrativas de âmbito interno, sem sucesso, com vistas à apresentação da prestação de contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial (fls. 88/90).

5. O Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fls. 94/99), e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões, determinando seu encaminhamento a este Tribunal para fins de julgamento (fl. 103).

6. No âmbito do TCU, a Secex/BA procedeu, em 16/11/2005, à citação do responsável (fls. 111/112), que afirmou ter enviado a prestação de contas final ao MI em 23/8/2005 (fl. 116). Além disso, justificou que os recursos somente foram liberados em 31/12/2003, que o objeto do convênio foi cumprido, embora com atraso por conta de fortes chuvas na região e que inspeção realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU não encontrou qualquer irregularidade (fl. 115).

7. Em atendimento à diligência realizada, a CGU encaminhou cópia do Relatório da Ação de Controle realizada na Prefeitura de Gongogi/BA (fls. 128/143), no período de 30/05 a 03/06/2005, tendo a fiscalização concluído que:

a) embora a vigência do convênio tivesse expirado em 28/6/2004, a obra somente foi iniciada em 2005, e ainda de forma irregular, tendo em vista a ausência de documentação na prefeitura;

b) apesar de as obras terem se iniciado em 2005, os extratos bancários demonstram que toda a movimentação financeira dos recursos ocorreu no período de 8/1/2004 a 23/1/2004;

c) os operários que executavam as obras informaram que tinham sido agenciados verbalmente pelo Sr. Antonio Almeida Santos, o qual apresentou à fiscalização um contrato de prestação de serviços com a empresa RCR Engenharia Ltda., supostamente vencedora da licitação para executar as obras, sendo que a vigência desse contrato iniciou em 29/5/2003, por prazo indeterminado;

d) os cheques emitidos da conta específica tinham como beneficiário a própria prefeitura e destinatários estranhos ao processo de contratação.

8. O MI, também em atendimento a diligência, informou que a prestação de contas do convenente ainda estava sob análise (fls. 150/152), ficando o processo sobrestado até a conclusão do exame (fl. 155).

9. Novas diligências foram realizadas, sendo, por fim, informado pelo Ministério que a prestação de contas encaminhada pelo convenente após a instauração da TCE não recebeu aprovação, nos termos do Parecer Financeiro 946/2006 (An. 1, fls. 28/31). Ficaram registradas as seguintes irregularidades:

a) inconformidade dos lançamentos da relação de pagamentos com os débitos na conta corrente específica do convênio;

b) execução da obra em local diferente do aprovado pelo MI, de modo que as obras executadas não alcançaram o benefício social esperado, conforme atestou a inspeção *in loco* da Caixa Econômica Federal, consignada no Relatório de Avaliação Final – RAF/MI, de 15/03/2006 (An. 1, fls. 94/99), o qual foi ratificado pelo Parecer Técnico 34/2006, da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC/MI (An. 1, fls. 100/103).

10. A 7ª Secex, então, procedeu à nova citação do ex-prefeito, efetivada por meio de edital (fls. 228/230), após diversas tentativas infrutíferas de localizar o endereço do responsável, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que:

a) a CGU constatou a retirada dos recursos da conta específica antes do início das obras;

b) a Caixa verificou que as obras foram realizadas em local diferente daquele informado na prestação de contas; e

c) a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do MI constatou que os lançamentos listados na relação de pagamentos não estavam em conformidade com os débitos registrados na conta específica do convênio.

11. Na mesma oportunidade, foram realizadas diligências ao Banco do Brasil, para obter cópias dos extratos e documentos bancários da conta corrente específica, e ao MI, requerendo cópias de documentos.

12. As diligências foram atendidas (An. 1, fls. 34/107; 111/142) e as alegações de defesa apresentadas (An. 1, fls. 142-A/152), acompanhadas de fotografias (An. 1, fls. 147/152), em síntese com os seguintes argumentos:

a) as obras conveniadas do canal foram integralmente executadas, de modo que é incabível a condenação ao pagamento integral dos recursos federais repassados;

b) a informação da CEF quanto à alteração do local previsto para a obra está equivocada, pois na cidade de Gongogi só existe um canal fluvial, conforme declarações da Secretaria de Obras do município e do Presidente da Câmara Municipal (An. 1, fls. 145/146);

c) foram seguidas com rigor todas as exigências do Ministério da Integração, no que tange à movimentação financeira na conta específica do convênio antes do início das obras, bem como aos lançamentos listados na relação de pagamentos;

d) todos os documentos exigidos por este Tribunal constam da prestação de contas encaminhada ao concedente;

e) esta TCE deveria ser convertida em diligência para avaliar *in loco* o canal construído e verificar junto à Prefeitura Municipal os documentos da prestação de contas;

f) não existiram ilegalidades, mas apenas “irregularidades sanáveis”.

13. A documentação foi analisada pela 7ª Secex nos seguintes termos (fls. 232/238):

“(…)

7.3. No que tange à materialidade do dano ao Erário, verifica-se a comprovação da inexecução do objeto aprovado, sob o aspecto físico, e a ausência do necessário nexo de causalidade, sob o aspecto financeiro.

7.4. De fato, a fiscalização da Caixa Econômica Federal comprovou que houve a construção de um canal em local distinto daquele previsto no Plano de Trabalho e aprovado pelo concedente, resultando no não atingimento do objetivo do convênio, por não alcançar o benefício social esperado, conforme o Relatório de Avaliação Final – RAF/MI, datado de 15/3/2006 (Anexo

1, fls. 94/99), o qual foi ratificado pelo Parecer Técnico 34/2006, da Secretaria Nacional de Defesa Civil –SEDEC/MI (Anexo 1, fls. 100/103).

7.5. A irregularidade manifesta na alteração do local aprovado de execução é motivo suficiente para impugnação integral das despesas, se essa alteração inviabilizar o objetivo do convênio. Entretanto, tal irregularidade deve ser atribuída ao prefeito sucessor (gestão 2005/2008), quem, de fato, executou a obra do canal, de acordo com a fiscalização da CGU (Relatório da Ação de Controle realizada na Prefeitura Municipal de Gongogi/BA, no período de 30/05 e 03/06/2005, às fls. 128/145), que concluiu, baseada em informação local, que a obra somente foi iniciada por volta de fevereiro de 2005.

7.6. Neste caso, porém, a alteração do local de execução não parece ser o centro da questão, pois a maior gravidade na execução desse convênio está sob a ótica financeira da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, face ao rompimento do nexo de causalidade.

7.7. Como já apontado pela fiscalização da CGU, nos termos do referido Relatório da Ação de Controle, os extratos bancários demonstram que toda a movimentação financeira dos recursos repassados pelo concedente ocorreu no período de 08/1/2004 a 23/1/2004, conforme a seguinte tabela:

(...)

7.8. Como visto, embora a integralidade dos recursos tenha sido sacada durante o mês de janeiro/2004, a fiscalização da CGU estimou que as obras somente tiveram início um ano depois dos saques, mesmo com a vigência do convênio expirada desde 28/6/2004. Logo, as obras devem ter sido executadas com outros recursos.

7.9. A jurisprudência desta Corte já assentou que o saque em espécie rompe o nexo de causalidade, o qual é necessário para que comprove a regularidade financeira da aplicação dos recursos conveniados, pois não basta a demonstração da execução física do objeto do convênio, há que existir, também, a correlação entre as despesas com a execução e os recursos repassados, observadas, com rigor, as regras para aplicação dos valores conveniados. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

(...)

7.10. No que se refere à utilização de fotografias para que comprove a execução de obra, a jurisprudência desta Corte não as considera documentação hábil para que comprove a regularidade da aplicação dos recursos, como bem esclareceu o Min. AUGUSTO NARDES em seu Voto que fundamentou o Acórdão 1266/2008 – Plenário:

(...)

7.12. Pelo exposto, entende-se que devam ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, inclusive o pedido de avaliação *in loco* do canal supostamente construído e de verificação junto à Prefeitura Municipal dos documentos da prestação de contas, ressaltando que cabe ao gestor – e não a este Tribunal – comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos alocados sob sua responsabilidade, a teor das disposições dos arts. 70, par. único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992.

7.13. Ademais, tal solicitação de vistoria faz-se inútil, diante dos saques em espécie dos recursos federais repassados, que resultou no rompimento do necessário nexo de causalidade na execução do convênio.

7.14. No que tange à identificação do responsável e à quantificação do dano, basta observar que a integralidade dos recursos repassados pelo órgão federal, da ordem de R\$ 200.000,00, em 07/01/2004, foram sacados por meio de cheques emitidos pelo ex-Prefeito ROQUE ROCHA MONTEIRO (Anexo 1, fls. 127/142), dos quais o emitente é comprovadamente beneficiário direto pelo menos da importância de R\$ 184.500,00.

7.15. Dessa forma, recai sobre o ex-Prefeito ROQUE ROCHA MONTEIRO a obrigação de providenciar o ressarcimento ao Erário da integralidade dos recursos repassados, haja vista que a

celebração do convênio, a movimentação financeira e a responsabilidade pela prestação de contas estão vinculadas a ele como gestor.

7.16. Quanto ao exame da ocorrência da boa-fé, em atendimento às disposições do art. 202, § 2º, do RI/TCU, não se verificam indícios favoráveis ao Sr. ROQUE ROCHA MONTEIRO, tendo em vista os saques em espécie realizados pelo ex-Prefeito e a ausência de comprovação da execução do objeto nos termos conveniados, devendo este Tribunal proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, com aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.17. Sugere-se também a aplicação ao Sr. ROQUE ROCHA MONTEIRO da penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, considerando a gravidade que esta Corte atribui, na jurisprudência precitada, ao ato irregular de realizar saques da conta bancária específica, por impedir o estabelecimento do necessário nexos de causalidade com o objeto do convênio, sendo que, no presente caso, a integralidade dos recursos federais repassados foi sacada em espécie, tendo sido o ex-Prefeito comprovadamente beneficiário de 92% desses recursos.”

14. Diante do exposto, a unidade técnica (fls. 238/239), com o de acordo do Ministério Público (fl. 241), propôs que sejam:

“8.1.1 julgadas irregulares as contas do Sr. Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20), com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, condenando-o ao pagamento de débito aos cofres do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 200.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 07/01/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RI/TCU;

8.1.2. aplicada ao Sr. Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.1.3. inabilitado, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 270 do Regimento Interno/TCU, o Sr. Roque Rocha Monteiro (CPF 337.267.285-20), pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

8.1.4. autorizado, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o Responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

8.1.5. autorizada, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

8.1.6. encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.